PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002821-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SERGIO DE JESUS PINTO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO BEM ALICERÇADA NAS PROVAS COLIGIDAS. APREENSÃO DE DROGAS, ARMAS E MUNIÇÕES NA POSSE DOS APELANTES. LAUDO PERICIAL QUE CONSTADA A ILICITUDE DAS SUBSTÂNCIAS. ENVOLVIMENTO DOS APELANTES EM GRUPO CRIMINOSO ASSOCIADO PARA O TRÁFICO DEMONSTRADO POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FIXADO. IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. RÉUS CONDENADOS AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR À 8 (OITO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO 33, § 2º, AL. A DO C. PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico se mostram incontestes, como se vê da Portaria de Instauração de Inquérito Policial, Relatório de Missão, Boletins de ocorrência, Laudo de Exame Pericial das Drogas apreendidas com os apelantes e Relatórios Técnicos referentes as Interceptações Telefônicas monitoradas pela polícia, as quais confirmam a participação dos acusados em grupo criminoso atuante no comércio ilegal de drogas (ID 56215560/562155664) Quanto a dosimetria, mostra-se descabida a pretensão de reconhecimento do chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Concretamente, a condenação por associação e a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder dos acusados indicam, com clareza, não serem eles traficantes eventuais ou de oportunidade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no citado dispositivo legal. Ante o concurso material previsto no artigo 69 do CP, as sanções foram somadas, o que resultou na pena individual definitiva de 12 (doze) anos de reclusão e 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa, a qual resta mantida, já que observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização feita a partir de critérios devidos e proporcionais. Logo, o regime prisional inicial fechado para cumprimento da pena deve ser preservado, pois o quantum de pena assim o recomenda, nos termos do artigo 33,  $\S 2^{\circ}$ , alínea a, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500180-72.2020.8.05.0250, em que figura como apelante PAULO CÉSAR DA SILVA SANTANA e, como apelado, o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer do recurso, para JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002821-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SERGIO DE JESUS PINTO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 56215559 contra SERGIO DE JESUS PINTO e outros, como incurso nas penas dos arts. 35 e 33, caput, da Lei 11.343/2006. Aduz o parquet na inicial acusatória que

o procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, pertinência à organização criminosa, entre outros crimes correlatos, na cidade de Dias d'Ávila/BA. Afirma que no apuratório iniciado após a chegada ao conhecimento do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, por meio de investigação criminal da equipe do Serviço de Investigação deste Departamento, e consubstanciada, inicialmente, através dos Relatórios de Missão nsº. 006/2020 e 016/2020, foi constatada a presença de três associações criminosas radicadas no município, lideradas, respectivamente, por ALBERT OLIVEIRA SANTOS, conhecido como "ALBERT"; EDIVAN SANTOS DE OLIVEIRA, conhecido como "BOMBONIERE"; e LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgo "LUCIANO BONITÃO". Ressalta que, após a realização de interceptações telefônicas deferidas por este juízo, descortinou-se a situação evidenciada no município e foi demonstrada a participação de diversos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas, em especial àqueles ligados a associação criminosa liderada por LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgos "LUCIANO BONITÃO" ou "COROA". Aponta que o grupo atua nas localidades conhecidas como Botafogo, Genaro, parte do Parque Petrópolis, Imbassai, parte do Bosque de Dias D´ávila, Garcia D'Ávila. e Jardim Alvorada (Telebahia). Acrescenta que as investigações permitiram identificar grande parte dos membros da súcia, demonstrar os seus envolvimentos com o tráfico de drogas no município, bem como delinear, ainda que superficialmente, um organograma do grupo. A denúncia foi recebida em decisão ID 56216570. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 56216570 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para absolver os acusados ANA CAROLINA SILVA RODRIGUES, assim como LEONARDO SANTOS BARBOSA FAUSTO, vulgo "ABADIAS" e LUCIANO MENDES FERREIRA, condenando, outrossim, ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS e SERGIO DE JESUS PINTO como incurso nas penas dos arts. 35 e 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva de ambos em 12 (doze) anos de reclusão, em regime — inicialmente — fechado, além do pagamento de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa. Quanto à reprimenda de Antônio Thiago Luiz Santos, por força do art. 69 do Código Penal, as penas pelo crime de tráfico de drogas e associação foram somadas, totalizando, de forma definitiva, a pena do réu em 12 (doze) anos de reclusão, em regime — inicialmente — fechado, além do pagamento de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa. Quanto à reprimenda de Sérgio de Jesus Pinto, por força do art. 69 do Código Penal, as penas pelo crime de tráfico de drogas e associação foram somadas, totalizando, de forma definitiva, a pena do réu em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente — fechado, além do pagamento de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inconformados com a sentença, ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS e SERGIO DE JESUS PINTO, assistidos pela Defensoria Pública, interpuseram recursos de Apelação ID 56216820/62023470, pugnando pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, para absolvição dos réus com base no princípio do in dubio po reo, ao argumento de insuficiência probatória a amparar a condenação. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena para que seja aplicada a figura do tráfico privilegiado e fixado regime inicial de cumprimento de pena mais brando. Em contrarrazões ID 56216823/62023478, o Ministério Público do Estado da Bahia manifesta-se pelo desprovimento dos apelos. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 58474023, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002821-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SERGIO DE JESUS PINTO e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS e SERGIO DE JESUS PINTO contra sentença ID 56216570 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar os réus, ora apelantes, como incurso nas penas dos arts. 35 e 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva de ambos em 12 (doze) anos de reclusão, em regime — inicialmente — fechado, além do pagamento de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa. Conheço do recurso porque presentes os requisitos legais para sua admissibilidade. Pretende a Defesa a reforma da sentença culminando na absolvição dos apelantes, com supedâneo no princípio do indubio pro reo e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente alteração do regime inicial prisional imposto aos apelantes. Sem razão à Defesa. No caso a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico se mostram incontestes, como se vê da Portaria de Instauração de Inquérito Policial, Relatório de Missão, Boletins de ocorrência, Laudo de Exame Pericial das Drogas apreendidas com os apelantes e Relatórios Técnicos referentes as Interceptações Telefônicas monitoradas pela polícia, as quais confirmam a participação dos acusados em grupo criminoso atuante no comércio ilegal de drogas (ID 56215560/562155664). Confira-se: ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE" x LARISSA Data da Chamada: 12/12/2020 Degravação: SIDOFE pergunta e aí e LARISSA o responde que está esperando a sua MÃE lhe responder, pois 'ela' não está morando aqui. SIDOFE (no entanto) a diz que é "mais BARATINO", mas LARISSA o nega e o acresce que a mandou uma mensagem ontem e pediu o número dela pra sua TIA, mas SIDOFE a fala que hoje já é dia 12; ressalta que LARISSA está desacreditando e já está "cheio de ódio" da cara desta e LARISSA o diz que está fazendo o possível. SIDOFE (no entanto) a fala que LARISSA está é "CHEIRANDO PÓ" todo dia e trocando o celular e LARISSA o diz que se está "cheirando pó" todo dia é porque está rica. SIDOFE (então) a fala que pegará esse APARELHO de LARISSA e venderá pra pagar e esta o diz que esse APARELHO é de ALANA. SIDOFE (no entanto) a questiona se não pagará o que deve por causa de LARRISSA; que já tem dois meses lhe "BARATINANDO" e a manda entregar numa boa, pra não mandar ir aí, mas LARISSA o reitera que esse APARELHO aqui é de ALANA e não tem como. SIDOFE (no entanto) a pergunta se não tem dinheiro nenhum aí na mão e LARISSA o nega. SIDOFE (então) a indaga como irá lhe pagar e LARISSA o repete que está esperando a sua MÃE lhe responder. SIDOFE (então) a reitera que LARISSA está "VIAJANDO", desacreditando e a questiona quantas mil vezes a está falando, pra não querer fazer uma ARTE com esta e, antes de concluir, a fala que já é e não a falará mais nada. ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE" x BINHO Data da Chamada: 17/12/2020 Degravação: TIAGO pergunta onde BINHO está e este o responde que em CASA. TIAGO (então) o questiona se é na de "MAINHA" (possivelmente, a mãe de ambos) e BINHO o confirma. TIAGO (então) o pergunta se já arrumou aqueles R\$ 100,00 e BINHO o diz que o falou amanhã. TIAGO (no entanto) o questiona se é certo e BINHO o confirma. TIAGO (então) o manda "TRAMPAR" certo e ficar na "ATIVIDADE", porque se os CARAS mandarem pegar qualquer coisa, o mandará "CORTAR" e BINHO o consente. Data

da Chamada: 18/12/2020 Degravação: BINHO diz que teve que subir aqui pra comprar mais "SACOS DE GELADINHO" que acabaram, pois tinham poucos e TIAGO o pergunta quantos já fez. BINHO (então) o fala que só "CINCO", pois só tinham CINCO SACOS e TIAGO o questiona se botou no "PESO" que disse. BINHO o confirma e TIAGO o diz que está precisando de mais R\$ 40,00 pra BINHO lhe depositar. Este (então) o fala que verá aqui e TIAGO o diz que o dará a CONTA. SERGIO DE JESUS PINTO/ CAROL X IZA Data da Chamada: 15/09/2021 Degravação: IZA pergunta se CAROL está por lá e pede para falar com ela e SÉRGIO avisa que está e pede para CÉLIA (sua filha) levar o parelho até esta. IZA pergunta como é que faz para conseguir entrar no TRABALHO DOS HOTÉIS e CAROL diz que é só falar com o rapaz. IZA pergunta se esta tem como fazer esse contato para ela; em seguida, pergunta se pega quem é de Lauro de Freitas e CAROL diz que não sabe se tem 'buzú' de lá; em seguida. diz que tem mais para o lado de lá de Camaçari, Dias D'Ávila e Barra de Pojuca. IZA diz que roda Lauro também e pede que procure saber e lhe fale. CAROL pergunta se é para ela mesma e IZA confirma; em seguida, diz que 'o bicho tá pegando', pois em casa a menina está sem dinheiro para ir à faculdade e esta também está sem dinheiro, mas não pode ficar parada no tempo e tem que fazer alguma coisa para ajudar à sua filha e não faltar o pão de cada dia dentro de casa, e aí está querendo meter as caras e o que vier pega, qualquer trabalho. CAROL diz que está assistindo à reunião da igreja e assim que acabar manda o número do rapaz para ela. IZA pergunta se pega sem experiência e CAROL diz que não tem experiência nenhuma; em seguida, diz que todo dia tem gente nova por lá. IZA diz que ainda mais agora com esse sol todo é que vai ter movimento nos hotéis; em seguida, pede que veja se consegue para ela fazer esse trabalho, pois quer fazer alguma coisa para ganhar um dinheiro... SERGIO DE JESUS PINTO/ CAROL Data da Chamada: 16/09/2021 Degravação: SÉRGIO pergunta se já foi almoçar e CAROL avisa que já foi e já está voltando para a Vila de novo para trabalhar. SÉRGIO pergunta por que não passou lá onde ele estava e CAROL diz que passou, mas não lhe viu. SÉRGIO diz que na certa estava dentro do banheiro e CAROL fala que ISABELA diz que quer falar uma coisa boa para ele. SÉRGIO pergunta o que é e CAROL acha que já é para FICHÁLO (possivelmente EFETIVÁ-LO). SÉRGIO diz que tomara e CAROL diz que vai trabalhar e avisa que 16:20 eles vão embora. CAROL X HNI Data da Chamada: 06/10/2020 Degravação: CAROL diz que tem um RAPAZ aqui pra pegar a "MASSA", mas HNI a fala que não tem o "BARRO". CAROL (então) o pergunta por que não lhe falou logo e, em seguida, HNI a reitera que não tem, pois SÉRGIO mandou devolver tudo pra "BELINHA", porque estava "PEQUENA", 07 "DOLAS" .. CAROL/SERGIO X FIDIA/NANA (EMERSON) Data da Chamada: 07/09/2021 Degravagao: FIDIA avisa para CAROL que EMERSON (NANA) esta querendo falar com SERGIO e CAROL manda esperar; em seguida passa o aparelho para SERGIO. EMERSON (NANA) pergunta se esta "BATENDO O LEITE" (possivelmente se esta tendo COCAINA) e SERGIO confirma EMERSON (NANA) diz que fez urn corre de VINTE E CINCO CONTOS' (R\$25) e pede que bote mais VINTE E CINCO' para dar ate sexta-feira e SERGIO diz que esta 'batendo de vinte e cinco' (presumivelmente refer!ndose as porcoes de drogas de R\$25). EMERSON (NANA) pergunta se nao tern como virar duas para dar ate sexta e SERGIO diz que nao tern como porque tomou um prejulzo naquele dia em que este estava por la. EMERSON (NANA) diz que 'os homens' (oossivelmente policiais) enquadraram e/e e sua mulher depots que os viram ai (possivelmente na casa de SERGIO): em seauida. diz que mandaram abrir a mala do carro e foi maior onda. Adi ante, manda ver uma 'paradinha de boa' para eles. SERGIO manda chegar lá. A quantidade e a forma de embalagem das drogas apreendidas com os apelantes, deixam claro

que a destinação das substâncias tóxicas era o nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Com o réu/apelante Antônio Thiago Luiz Santos ainda foram apreendidas armas, carregadores e munições (ID 56215560 — pág.44). As provas colacionadas aos autos apontam os apelantes como integrantes do grupo de criminosos liderado por LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgo "LUCIANO BONITAO" ou "COROA", conhecido fornecedor de drogas para a Cidade de Dias D'Avila, atuando nas localidades denominadas Botafogo, Genaro, parte do Parque Petropolis, Imbassai, parte do Bosque de Dias D'avila, Garcia D'Avila, e Jardim Alvorada (Telebahia) As provas revelam ainda que ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE", é um dos responsáveis por coordenar todas as ações relacionadas a compra, armazenamento, distribuição, venda de drogas e armas de fogo do grupo criminoso, mesmo na condição de recluso no sistema penitenciário. Já SERGIO DE JESUS PINTO e sua esposa ANA CAROLINA RODRIGUES, vulgo "CAROL" são responsáveis pelo controle da arrecadação dos lucros referentes a venda de drogas, além de atuarem diretamente na comercialização dos entorpecentes. Resta demonstrado, portanto, que no organograma da associação criminosa os apelantes ocupam posição de destaque, atuando o primeiro no gerenciamento da compra, distribuição e venda de drogas, assim como de armas bélicas, e o segundo no controle dos lucros advindos com a comercialização ilegal das substâncias tóxicas e dos armamentos mencionados. Posto isso, a meu ver, a materialidade e autoria dos denunciados nos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35. caput. da Lei de Drogas, restaram sobejamente comprovadas, não havendo espaco para a absolvição pleiteada. Portanto, a condenação imposta na sentença recorrida deve ser mantida nos seus exatos termos. 1. Da Dosimetria Penal. Quanto à dosimetria, tem-se que o magistrado a quo fixou a pena-base de ambos os réus para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; e para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, penas que foram tornadas definitivas em razão da ausência de outras causas de alteração. In casu, mostra-se descabida a pretensão de reconhecimento do chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Concretamente, a condenação por associação e a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder dos acusados indicam, com clareza, não serem eles traficantes eventuais ou de oportunidade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no citado dispositivo legal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022) 2. A constatação de que o agente possui ligação com organização criminosa atuando em posição de disciplina, legítima o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em razão das circunstancias do delito, pois evidencia sua dedicação às atividades criminosas. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRq no HC: 724418 SC 2022/0046268-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) No mesmo sentido, o parecer da procuradoria de Justiça em

evento ID 62403624: "No que tange ao pleito dosimétrico relativo a fixação do redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, não assiste razão a defesa, visto que fora demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte dos Apelantes." O concurso material foi adequadamente reconhecido. Isso porque os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são autônomos e decorrem de desígnios independentes, que acontecem em momentos distintos, circunstâncias caracterizadoras do concurso material. Sobre o tema, já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são considerados delitos autônomos, admitindo-se, portanto, seja aplicada a regra do concurso material de crimes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 158664 SP 2010/0000837-6, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 10/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) Ante o concurso material previsto no artigo 69 do CP, as sanções foram somadas, o que resultou na pena individual definitiva de 12 (doze) anos de reclusão e 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa, a qual resta mantida, já que observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização feita a partir de critérios devidos e proporcionais. Logo, o regime prisional inicial fechado para cumprimento da pena deve ser preservado, pois o quantum de pena assim o recomenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para julgá-lo DESPROVIDO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR